

Trabalho doméstico: as percepções sociais sobre a PEC das domésticas.

Maria Emília ValliBüttow¹

Resumo: O advento da Proposta Emenda Constitucional 72 de 2013, a chamada de PEC das Domésticas, inovação legislativa que estende diversos direitos previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas que antes não faziam parte da esfera de proteção ao trabalho doméstico, tem gerado muito debate e polêmica na sociedade brasileira, a despeito de ser um marco regulatório decisivo para o reconhecimento jurídico da condição do empregado doméstico como sujeito de direitos. Desta forma, o trabalho intenta compreender quais as mudanças efetivas que foram trazidas aos trabalhadores domésticos com a entrada em vigor da referida lei e suas percepções diante de tais mudanças.

Palavras-Chave: doméstico, empregado, escravo, percepção, trabalho.

Introdução

Com o advento da Lei Imperial n.º 3.353, mais conhecida como Lei Áurea, sancionada em [13 de maio](#) de [1888](#), diploma legal que aboliu a [escravidão no Brasil](#), pode-se dizer que, em decorrência da falta da constituição efetiva de um mercado livre de trabalho no Brasil, o que se viu foi uma transformação das relações de trabalho domésticas, no qual muitos dos libertos, na sua maioria constituída por negros e mestiços, converteram-se na mão de obra preferencial para o trabalho doméstico e passaram a ter uma inserção na lógica social englobadora e hierarquizante, marca permanente do período colonial e escravocrata da sociedade brasileira, lógica esta que a despeito de suas ressignificações, manteve-se profundamente atrelada a uma percepção relacional e de não reconhecimento de direitos individuais do trabalhador. Nesse sentido, uma forma recorrente de situar simbolicamente o empregado doméstico disseminou-se no âmbito da sociedade brasileira, na qual este é no nível discursivo considerado quase como um “membro da família”, tido como

¹ Mestranda em Sociologia pela Universidade Federal de Pelotas. Orientador: Prof. Dr. Attila Magno e Silva Barbosa, co-orientadora: Prof^ª. Dra. Elaine Leite da Silveira.

alguém contemplado por uma espécie de dádiva do empregador e não pelo reconhecimento jurídico de direitos trabalhistas fundamentais condizentes a condição de empregado.

Deste modo, a luta pela desconstrução dos preconceitos relacionados ao trabalho doméstico, sobremaneira estigmatizado pelos desdobramentos da herança social da escravidão, é de suma importância para instaurar uma melhoria efetiva nas condições de vida das pessoas que prestam serviços no âmbito doméstico, onde, a despeito das alegações em contrário, com frequência, estão submetidas a condições aviltantes do ponto de vista de uma compreensão jurídico-social moderna e civilizada de dignidade da pessoa humana.

De acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego, o trabalhador doméstico é o maior de 18 anos que presta serviços de natureza contínua (frequente e constante) por mais de dois dias na semana e com finalidade não-econômica ou lucrativa à pessoa em ambiente familiar. Portanto, o empregado; cozinheiro; governanta ou mordomo; babá; lavadeira; faxineiro; vigia; motorista particular; jardineiro, acompanhante de idosos, entre outros, são considerados trabalhadores domésticos².

O advento da Emenda Constitucional 72 de 2013, a chamada PEC das Domésticas, inovação legislativa que estende diversos direitos previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas que antes não faziam parte da esfera de proteção ao trabalho doméstico, tem gerado muito debate e polêmica na sociedade brasileira, a despeito de ser um marco regulatório decisivo para o reconhecimento jurídico da condição do empregado doméstico como sujeito de direitos.

Diante de tais discrepâncias nos discursos e argumentos explicitados na fala dos agentes sociais, torna-se imprescindível ir a fundo e buscar compreender qual é a percepção real destes agentes sobre o tema.

Mesmo com a promulgação da chamada PEC das domésticas em 2013, segundo estimativas da ONG Instituto Doméstica Legal, o nível de informalidade do trabalho doméstico se manteve inalterado, pois apenas 1.314.000 possuem carteira assinada, o que representa 20,46% de um

²Fonte: http://portal.mte.gov.br/trab_domestico/trabalho-domestico.htm Acesso em 14/09/2015.

universo de 6.4 milhões de trabalhadores. Além da questão da informalidade, outra situação recorrente neste tipo de trabalho são os fortes recortes de gênero e racial, visto que a maioria dos trabalhadores domésticos são mulheres, para sermos mais exatos 5.1 milhões, o que em termos percentuais corresponde a 92,60 %, dentre as quais um número significativo de mulheres negras, pardas e mestiças, aqui corresponde a 4,5 milhões, isto é, a 70% do universo dos empregados domésticas (INSTITUTO DOMÉSTICA LEGAL, 2015).

Considerando a realidade do trabalho doméstico no Brasil, a PEC das domésticas apresenta-se como uma regulamentação decisiva para a instauração de uma legislação efetivamente protetiva desta modalidade de trabalho, o importante é saber se a tendência a ser seguida será no sentido de intensificar a formalização ou de ampliar a informalidade. Diz-se isto, principalmente quando se tem em vista, por exemplo, o caso da atividade laboral doméstica realizada por dia (diarista), visto que esta supostamente permite que o trabalhador(a) doméstico(a) tenha a possibilidade de melhor gerenciar o uso do seu tempo e assim cuidar de si mesmo(a) e de sua própria família, bem como lhe conferiria uma maior autonomia para negociar a remuneração pelo dia de trabalho. É este quadro social e os seus desdobramentos jurídicos que se apresentam como o tema deste trabalho.

Objetivos

O presente trabalho pretende compreender as relações sociais entre trabalhadores domésticos e seus empregadores diante da entrada em vigor da Emenda Constitucional 72 de 2013, a chamada PEC das domésticas. Da mesma forma, buscará compreender qual é a percepção real destes agentes sobre as mudanças na legislação, vislumbrando a realidade do trabalho doméstico, enfatizando a tendência, ou não, à formalização e se a Emenda Constitucional poderá precarizar a vida dos trabalhadores domésticos.

Metodologia

A priori será realizada pesquisa com abordagem qualitativa, realizando entrevistas com empregados domésticos, representantes sindicais da categoria

e, in loco, assistindo audiências da Justiça do trabalho sobre a temática objeto da pesquisa, cuja realização se dará na cidade de Pelotas.

Também será feita pesquisa documental (análise de leis, decisões judiciais, entendimentos jurisprudenciais e de doutrinas jurídicas que versem sobre o tema, atualmente e no passado, documentos dos sindicatos das domésticas e patronais). Pesquisa bibliográfica (textos e matérias jornalísticas, assim como depoimentos importantes que possam nestes estar contidos).

Considerações finais

Considerando o acima exposto, será necessário compreender quais as mudanças efetivas que foram trazidas aos trabalhadores domésticos com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 72 de 2013. O referido diploma legal resulta de um longo processo de luta dos trabalhadores domésticos e de setores da sociedade brasileira sensíveis à necessidade do reconhecimento jurídico dos direitos trabalhistas e garantias sociais desta modalidade de emprego que historicamente exerce-se na informalidade e de modo recorrente sem o acesso a garantias de mínimos direitos e com bastante frequência permeadas por relações de abusos patronais. Da mesma forma, pretende-se mensurar o impacto destas mudanças na formalização destas relações de trabalho, como por exemplo, o nível de sindicalização e a postura do Judiciário perante questões trabalhistas envolvendo empregados e empregadores domésticos.

Deste modo, a luta pela desconstrução dos preconceitos relacionados ao trabalho doméstico, sobremaneira estigmatizado pelos desdobramentos da herança social da escravidão, é de suma importância para instaurar uma melhoria efetiva nas condições de vida das pessoas que prestam serviços no âmbito doméstico, onde, a despeito das alegações em contrário, com frequência, estão submetidas a condições aviltantes do ponto de vista de uma compreensão jurídico-social moderna e civilizada de dignidade da pessoa humana.

Referências

BRASIL.Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 72 de 2 de abril de

2013. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em 13/09/2015.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em http://portal.mte.gov.br/trab_domestico/trabalho-domestico.htm Acesso em 14/09/2015.

INSTITUTO DOMÉSTICA LEGAL. Senadores “Salvem o emprego doméstico brasileiro. Disponível em: <http://www.domesticalegal.org.br/Senadores%20%20-%20Salvem%20o%20emprego%20dom%20%C3%A9stico%20brasileiro.pdf>. Acesso em 10 set. 2015.

NUNES, Christiane Girard, SILVA, Pedro Henrique Isaac. Entre o prescrito e o real: o papel da subjetividade na efetivação dos direitos das empregadas domésticas no Brasil. Revista Sociedade e Estado - Volume 28 Número 3 Setembro/Dezembro 2013.

REDE BRASIL ATUAL. Emprego doméstico formal cresce mas oscilam conforme região. Disponível em <http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2015/05/pnad-emprego-domestico-formal-cresce-mas-oscilam-conforme-a-regiao-7496.html>. Acesso em 15/09/2015.

SANCHES, Solange. Trabalho doméstico: desafios para o trabalho decente. Estudos Feministas, Florianópolis, 17(3): 312, setembro-dezembro/2009.